



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/aao/scm/AB/np

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA À DATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários n°s 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria. 2. Na oportunidade, o Plenário do STF propôs a modulação dos efeitos da decisão, para fixar a competência da Justiça do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos extraordinários. 3. A constatação da ocorrência dos efeitos da modulação anima a competência residual da Justiça do Trabalho, até execução final, desaconselhando a declaração de incompetência. **2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.** O Tribunal Regional reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas com amparo no § 2º do art. 2º da CLT, não se caracterizando a violação dos dispositivos apontados. **3. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RENÚNCIA ESTIPULADA EM NOVA ESTRUTURA SALARIAL. INTERESSE DE RECORRER. INEXISTÊNCIA.** Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. **4. CAIXA**



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

ECONÔMICA FEDERAL. CARGO COMISSIONADO. REMUNERAÇÃO. PARCELA CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA. Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, com a devida repercussão na complementação de aposentadoria, a parcela denominada "CTVA", de vez que possui natureza jurídica de cargo em comissão, este, enumerado na norma interna da CEF - CN DIBEN 018/1998. **5. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA (SÚMULA 297, I E II, DO TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos aspectos destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o apelo de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. NULIDADE DA CITAÇÃO.** Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que "a notificação será feita em registro postal com franquia" (CLT, art. 841, § 1º): presume-se regularmente efetuada a citação, quando remetida e recebida no endereço correto do reclamado. Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada. Recurso de revista conhecido e desprovido. **2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. Recurso de revista não conhecido. **3. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO COMISSIONADO. REMUNERAÇÃO. PARCELA CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA.** Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, com a devida repercussão na complementação de aposentadoria, a parcela denominada "CTVA", de vez que possui natureza jurídica de cargo em comissão, este, enumerado na norma interna da CEF - CN DIBEN 018/1998. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038**, em que é Agravante e Recorrida **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** e Agravada e Recorrente **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e Agravada e Recorrida **MEIRIVANDA ALVES QUINTÃO**.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 1.234/1.243-v, complementado pelo de fls. 1.260/1.261, proferido em sede de embargos declaratórios, deu provimento parcial aos recursos ordinários da primeira e da segunda reclamadas e negou provimento ao apelo da reclamante.

Inconformadas, as rés interpuseram recursos de revista, com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (fls. 1.263/1.290 e 1.292/1.311).

Apenas o apelo da primeira demandada foi admitido pelo despacho de fls. 1.313/1.316.



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

A segunda reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 1.317/1.335).

Contrarrazões a fls. 1.347/1.356 e 1.357/1.367.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

ADMISSIBILIDADE.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPREENSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA À DATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586453/SE E 583050/RS. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Egrégio TRT rejeitou a preliminar suscitada, aos seguintes fundamentos:

“A Segunda Reclamada renova a preliminar de incompetência absoluta ex ratione materiae, por ser pessoa jurídica distinta e autônoma em relação à Primeira Reclamada, ex-empregadora da Autora.

Alega que os planos de previdência privada não integram os contratos de trabalho de seus participantes, que, inclusive, permanecem associados após o desligamento da empresa, não sendo, portanto, competência material da Justiça do Trabalho a solução de lides dessa natureza.

Afirma que, para se tornar um de seus associados é necessária a manifestação de vontade do empregado da Primeira Reclamada, constituindo mera faculdade, não se tratando, pois, de obrigação decorrente do contrato de trabalho, tratando-se de relação jurídica de natureza civil para qual esta Justiça Especializada não detém competência.



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

Não lhe assiste razão, data venia.

A complementação de aposentadoria, embora configure direito decorrente de relação jurídica estabelecida com pessoa jurídica diferente do empregador, é vantagem devida por força do regulamento da entidade mantida pela empregadora e é benefício que decorre da relação de trabalho. Nesse passo, tratando - se de pleito advindo da relação de trabalho, não resta dúvida que esta Especializada é competente para processar e julgar o feito, nos expressos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Neste mesmo sentido, traz-se à colação o seguinte Julgado:

‘COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Enquanto a Previdência Social visa a garantir a tutela de base, ou seja, a eliminação do risco social, a Previdência Privada é vista como o segundo pilar de dita previdência e tem como função a manutenção do equilíbrio econômico-social da vida. O florescimento da Previdência Complementar surgiu em função dos baixos salários percebidos pelos empregados que muitas vezes não permitem a satisfação de suas necessidades básicas. A adesão dos empregados associados às Caixas de Previdência Privada somente ocorre em virtude de seus contratos de trabalho. Destarte, como as entidades de Previdência Privada têm por finalidade instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social e como são instituídos em favor, exclusivamente, dos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, a saber, as patrocinadoras, pode-se chegar à conclusão de que a relação entre o participante (sujeito ativo, empregado ou dirigente da patrocinadora) e a entidade privada (sujeito passivo), nasceu do contrato de trabalho e, por isso, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar a matéria.’ (TRT3ª R. - RO-2495/02 01767-2001-019-03-00-3 - 6ª T - Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto - DJMG 03.05.2002).



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

A Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre questões relativas à complementação de aposentadoria dos empregados do Banespa, pois era necessária a condição de empregado para aderir ao plano de previdência complementar, o qual, por sua vez, é administrado por pessoa jurídica instituída pelo próprio banco empregador; fatores indicativos de que o direito material debatido decorre de relação de emprego, atraindo a competência fixada no art. 114, I, da Constituição da República.

Rejeita-se a preliminar” (fls. 1.234-v/1.235-v).

Em razões de revista, a recorrente insiste na tese de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar controvérsia em torno de diferenças de complementação de aposentadoria. Alega violação dos arts. 114 e 202, *caput* e § 2º, da Constituição Federal e da LC n° 109/2001. Oferta julgados a cotejo.

Sem razão.

Pontue-se, de início, que a indicação genérica de lei, sem a demonstração de qual dispositivo restou ofendido, não impulsiona o apelo, nos termos da Súmula 221 do TST.

A complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, até porque não se evidencia que a autora a ela pudesse ter acesso, se não fosse empregada.

A Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar ação proposta contra ex-empregador e instituição de previdência privada, que complementa proventos de aposentadoria, na forma pela empresa prometida.

Tratando-se de parcelas que têm origem no contrato de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pleito, nos termos do art. 114, *caput*, da Carta Magna, quando alude a “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no exame dos recursos extraordinários n°s 586453/SE e 583050/RS, em 20.2.2013, após reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas que envolvam complementação de aposentadoria, oportunidade em que propôs a modulação dos efeitos da decisão, para fixar a competência da Justiça



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

do Trabalho em relação aos processos com sentença de mérito proferida até a data do julgamento dos aludidos recursos extraordinários.

A constatação da ocorrência dos efeitos da modulação anima a competência residual da Justiça do Trabalho, até execução final, desaconselhando a declaração de incompetência.

Diante de tal compreensão, não se fazem potenciais as ofensas indicadas, restando superada a divergência apresentada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A Corte *a quo* manteve a sentença pela qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda reclamada.

Assim está posto o acórdão regional:

“2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

(recurso da Segunda Reclamada)

A Recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam*, afirmando ser pessoa jurídica completamente distinta da Primeira Reclamada, sendo entidade de previdência privada fechada, não havendo qualquer relação entre a relação jurídica que mantém com o Autor e o contrato de trabalho mantido com a outra Reclamada.

Sem razão.

A teoria geral do processo já superou, há muito, a concepção pandectista que identifica o Direito e a Ação, afirmando a autonomia desta. O direito de ação consiste no direito subjetivo do cidadão de requerer a intervenção do Estado, a fim de tutelar uma situação jurídica material.

A ‘teoria eclética’, formulada por Liebman – não obstante afirmar a autonomia e abstração do direito de Ação – exige a presença de certas condições que o legitimem: deve ser conexo à pretensão material. Exige, assim, a presença de três condições da ação: a) possibilidade jurídica do pedido; b) legítimo interesse; e c) legitimação para agir. Tais condições da Ação devem ser verificadas de forma abstrata.

Formulado o pedido em relação ao Recorrente, quanto à sua responsabilidade pelos direitos perseguidos em Juízo, a pretensão da Autora



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

sofreu resistência, ficando assim estabelecida a controvérsia. Logo, o Recorrente detém legitimidade para figurar no pólo passivo da Ação.

Como a matéria objeto da preliminar desafia o mérito da causa, com ele será enfrentada, até porque aquilo que torna a parte legítima para figurar no pólo passivo de uma demanda é a titularidade do interesse oposto à pretensão do autor, o que nos presentes autos não deixa margem a qualquer dúvida.

Rejeita-se a preliminar.

[...]

3.7. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

(recurso da segunda reclamada)

A Segunda Reclamada sustenta ser inaplicável a norma prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT, por se tratar de uma fundação, sem fins econômicos.

Alega que o intuito de lucro é requisito fundamental para a caracterização de um grupo econômico, inexistindo norma contratual, entre as Reclamadas, que estabeleça a solidariedade por eventuais obrigações.

Não lhe assiste razão.

Há estreita relação entre a Primeira Reclamada (empregadora) e a Segunda (Fundação), que operacionaliza os benefícios e é mantida por aquela, integram um grupo econômico, nos termos do artigo 2º, § 2º da CLT, e são, portanto, solidariamente responsáveis para responder às obrigações assumidas.

Embora não haja interesse econômico na obtenção de lucros, a Fundação é diretamente mantida pela Primeira Reclamada, sofrendo ingerência direta desta, inclusive designando seus diretores e o presidente (art. 31, § 3º, do Estatuto da FUNCEF, fl. 578).

Logo, sendo a Primeira Reclamada empresa pública que explora atividade econômica e, ao mesmo tempo, instituidora e mantenedora única da Segunda Reclamada, FUNCEF, a estreita relação e comunhão de interesses entre elas é evidente, assim como a ingerência direta da Primeira sobre a Segunda Reclamada, caracterizando-se um grupo econômico, para os efeitos de aplicação da legislação trabalhista.

Provimento negado” (fls. 1.236 e 1.240/1.240-v).



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

A recorrente indica violação dos arts. 267, VI, do CPC, 5°, LIV e LV, e 202, § 2°, da Carta Magna e 13, § 1°, da LC n° 109/2001. O TRT assim delimitou:

“... a Primeira Reclamada empresa pública que explora atividade econômica e, ao mesmo tempo, instituidora e mantenedora única da Segunda Reclamada, FUNCEF, a esteira relação e comunhão de interesses entre elas é evidente, assim como a ingerência direta da Primeira sobre a Segunda Reclamada, caracterizando-se um grupo econômico” (fl. 1.240-v).

A legitimidade *ad causam* se constata a partir da relação jurídica material, sendo que, em regra, a legitimidade ativa pertence ao pretense titular do direito postulado, ao passo que a legitimidade passiva é atribuída àquele que, em tese, tem o dever de reparar o direito violado.

A FUNCEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois a hipótese está adstrita à situação prevista no art. 2°, § 2°, da CLT, hábil a ensejar a responsabilização solidária das rés.

Nesse contexto, remanescem ilesos os dispositivos manejados.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RENÚNCIA ESTIPULADA EM NOVA ESTRUTURA SALARIAL.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da segunda demandada, nos seguintes termos:

“A Segunda Reclamada alega que a autora aderiu a um novo plano de benefícios, entendendo ser mais vantajoso que o antigo, concordando inclusive com o cálculo do valor de seu salário-padrão e demais vantagens, importando em novação de direitos disponíveis, informando as regras pelas quais se dá o cálculo do benefício.

Assiste-lhe razão.

Se há alteração do plano de benefícios, importando em prejuízo ao empregado, é possível acolher a sua pretensão, com declaração de nulidade da alteração contratual e retorno ao status quo ante. Entretanto, não se pode



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

admitir a aplicação de regras mescladas de um e outro, aproveitando o empregado do melhor de dois mundos, com a criação de uma terceira norma.

Ao apresentar sua defesa, a Recorrente juntou os documentos de fls. 595/597, demonstrando que a autora aderiu ao novo plano de benefícios instituído pela FUNCEF, por sua livre e espontânea vontade, entendendo que ele lhe seria mais benéfico.

Não há provas nos autos acerca da existência de qualquer vício de vontade quanto à adesão da autora ao novo plano de benefícios.

Portanto, mesmo com a manutenção da decisão proferida quanto a determinadas verbas pleiteadas, as normas previstas no novo plano eu contou com a adesão da autora deve ser observado, sob pena de se criar um terceiro plano, imiscuído de regras de um e outro.

Como não há demonstração inequívoca das regras contidas no novo plano, deve-se deixar claro e expresso que tais normas deverão ser observadas para o cálculo do benefício previdenciário, sem excluir as verbas deferidas na presente ação, se for o caso, com o aporte por parte da autora e da primeira Reclamada da participação de compete a cada qual.

Aplica-se à hipótese dos autos o entendimento contido na Súmula n. 51, II, do C. TST.

Dou provimento ao recurso no particular aspecto” (fls. 1.240-v/1.241).

Insurge-se a recorrente, afirmando que a autora, ao optar pelo saldamento do REG/REPLAN e adesão ao novo plano, não só declarou e ratificou a validade das normas anteriormente editadas, como também deu plena e irrevogável quitação sobre qualquer obrigação ou direito referentes às regras anteriores do REG/REPLAN, declarando, por fim, que nada tem a reclamar. Aponta ofensa aos arts. 360 do Código Civil e 269, III, do CPC e contrariedade à Súmula 51, II, do TST. Oferece julgados a cotejo.

Diante do que restou decidido, a recorrente, ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, faz decair seu interesse de recorrer.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO COMISSIONADO.
REMUNERAÇÃO. PARCELA CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO**



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

**- INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.
NATUREZA JURÍDICA.**

O Colegiado de origem negou provimento aos apelos das demandadas, pelos seguintes fundamentos:

“3.2. CTVA – NATUREZA DA PARCELA

(recurso de ambas as reclamadas)

A Primeira Reclamada nega a natureza salarial da verba denominada CTVA, criada com a aprovação do PCC – Plano de Cargos Comissionados, em setembro de 1998, consistindo num complemento pago aos empregados que exercem cargos gerenciais e percebam remuneração inferior àquela paga pelo mesmo cargo no mercado.

Afirma tratar-se de verba de valor variável, não possuindo relação com as demais parcelas salariais, sendo apenas uma garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado, e sua natureza eventual torna incompatível qualquer pretensão de reflexos na demais verbas salariais.

A Segunda Reclamada sustenta a impossibilidade de inclusão da CTVA para efeitos de complementação de aposentadoria, pois não houve contribuições do empregado e do empregador na época própria, não sendo incluída no salário de contribuição.

Alega que a CTVA é a diferença entre o piso de mercado e a remuneração total auferida em período específico, tendo caráter variável e temporária, não tendo a mesma natureza que a gratificação de função.

Não lhes assiste razão.

A argumentação trazida pela Primeira Reclamada constitui em inovação recursal, haja vista que não tendo apresentado defesa e nem comparecido à audiência inaugural (fl. 459), não trouxe à discussão a tese agora apresentada.

O entendimento pacificado na jurisprudência do Colendo TST (Súmula n. 372, I) é no sentido de que a percepção de gratificação de função por dez anos ou mais pelo exercício de cargo em comissão, importa na incorporação da vantagem ao seu salário, não podendo mais ser suprimida, caso haja a reversão ao cargo efetivo:



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

‘SÚMULA 372 – GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.’

Por essa razão, há vários julgados daquela Corte acerca desse tema, trazendo-se o seguinte à colação:

‘RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA PARCELA CTVA NA GRATIFICAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO AGREGADA AO VALOR. FINALIDADE DE REMUNERAR O PROFISSIONAL COM O VALOR DE MERCADO. ESTABILIDADE. A parcela paga a título de Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado, que compõe o valo pago para gratificar o cargo de confiança, é o complemento que se incorpora ao salário, ante a sua finalidade de remunerar o empregado de confiança com o valor compatível com o mercado de trabalho. Ao determinar o direito do empregado à incorporação da gratificação de função, recebida por mais de 10 anos, o princípio da estabilidade e da irredutibilidade salarial não permite que se desagregue da gratificação de função a quantia que complementou o valor, pois a parcela não é transitória, e sim o valor que compõe a remuneração, mas com o fim de beneficiar o empregado. Recurso de revista conhecido e não provido’ (RR – 128440-64.2008.5.03.0021 – 6ª Turma – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DOU 09.10.09).

É inegável o entendimento majoritário de que a gratificação de função (independentemente de sua nomenclatura e forma de cálculo) incorpora de forma definitiva ao salário do empregado quando é recebida por período igual ou superior a dez anos.

No caso dos autos, a Reclamante percebia a referida por mais de dez anos, devendo ser mantida a condenação.

Provimento negado.

[...]

3.4. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

(recursos das reclamadas)

A Recorrente alega que a CTVA não pode ser considerada para efeitos de complementação de aposentadoria, por não ter havido contribuição na época própria, já que esta verba não integrava a base do salário de contribuição.

Alega não ser possível a assunção de pagamento de valores sem a respectiva fonte de custeio, já que tal procedimento traria prejuízo a todos os associados do plano.

Caso mantida a decisão, afirma que a Autora e a Primeira Reclamada deverão recompor a reserva atuarial para a majoração do benefício.

Sustenta que a r. decisão recorrida não se manifestou acerca da cota atinente à Primeira Reclamada, como patrocinadora do Plano, pugnando pela reforma da r. decisão.

Sem razão, mais uma vez.

O CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado), componente remuneratório da função de confiança, é pago em razão do exercício da função de confiança e tem natureza salarial. Por isso, deve ser incorporado à remuneração base do empregado.

Com efeito, a verba em debate é quitada em razão da função de confiança, representa um complemento da gratificação de função e, via de consequência, tem natureza salarial, compondo a remuneração da reclamante. Ou seja, trata-se de parte da gratificação de função, pago sob rubrica distinta, para remunerar a função de confiança, integrando-se à sua remuneração.

Destarte, se é fato incontroverso que o Recorrido recebeu a parcela em comento por mais de dez anos, a redução de sua remuneração é ilícita em face dos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira, atraindo a incidência da disposição contida na Súmula n. 372, inciso I, do Colendo TST.

Assim, não tem qualquer fundamento fático e legal a insurreição da reclamada contra a r. sentença que deu deslinde correto à lide ao determinar a incorporação à remuneração do CTVA.

Quanto às questões relativas à fonte de custeio, não há interesse recursal da parte, haja vista que a r. decisão recorrida, de forma expressa,



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

observou a necessidade de recomposição da reserva matemática, nos seguintes termos:

‘As rés comprovarão as quitações nos autos, pena de execução, inclusive das quotas de empregado e empregador, autorizada a dedução das respectivas do crédito da autora, abrangendo também a contribuição à FUNCEF’ (fl. 1046).

Determinada a dedução dos valores relativos à cota de participação da Reclamante e havendo condenação da Primeira Reclamada ao pagamento de sua contribuição, não há razão para o inconformismo da Funcef.

Provimento negado” (fls. 1.236-v/1.237-v e 1.238/1.238-v).

Sustenta a recorrente a impossibilidade de utilização da parcela na base de cálculo das contribuições para a FUNCEF. Indica maltrato aos arts. 5º, II e XXXVI, e 202, § 2º, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Noto que o Regional, com base nas normas internas da reclamada, decidiu que a parcela denominada CTVA possui natureza salarial. Consignou, ainda, que “a verba em debate é quitada em razão da função de confiança, representa um complemento da gratificação de função e, via de consequência, tem natureza salarial, compondo a remuneração da reclamante” (fl. 1.238).

Compreensão diversa demandaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Diante de tal quadro, não se verifica a alegada ofensa aos dispositivos evocados.

Por fim, diante das premissas destacadas pelo TRT, resta patente a inespecificidade dos julgados transcritos. Óbice da Súmula 296 do TST.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Pondera a recorrente que deve ser reformado o acórdão quanto à determinação de inclusão das horas extras na complementação de aposentadoria. Indica lesão aos arts. 10, § 1º, do Regulamento da FUNCEF



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

e 202 da Constituição Federal e contrariedade à OJ 18 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos.

Noto que o TRT não emitiu tese sobre a matéria. À falta de prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297/TST.

Mantenho o r. despacho agravado.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Tempestivo o apelo (fls. 1.262 e 1.292), regular a representação (fls. 1.092/1.093), pagas as custas (fl. 1.095) e recolhido o depósito recursal (fl. 1.312), estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - NULIDADE DA CITAÇÃO.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Regional rejeitou a arguição de nulidade do julgado por vício de citação, pelos seguintes fundamentos:

“A Recorrente sustenta a nulidade da decisão proferida que declarou sua revelia, afirmando ter tomado conhecimento da presente ação somente quando recebera cópia de ata de audiência.

Afirma que o comprovante de entrega da notificação foi assinado por Luiz Antônio Correia, que não é seu empregado ou preposto, mas vigilante contratado por empresa prestadora de serviços, não sendo atribuição dele receber correspondências que lhe são destinadas.

Sem razão.

A citação do réu constitui requisito indispensável para a formação e a validade do processo, conforme disposto no artigo 214, caput, do CPC. No processo do trabalho, a sistemática adotada é a da impessoalidade da citação, mediante a expedição de notificação por via postal, para o endereço indicado na petição inicial.

No processo trabalhista, a notificação não está sujeita ao princípio da pessoalidade absoluta da citação e não há exigência legal de que seja feita a quem detém poderes para recebê-la. Presume-se a entrega da referida



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

notificação enviada para o endereço do reclamado, não se exigindo pessoalidade, por força do artigo 841, caput e § 1º, da CLT.

A Recorrente foi citada através da notificação de fl. 446, expedida para o endereço informado na petição inicial e o mesmo constante da intimação de fl. 979, que lhe enviou cópia da ata de audiência, reputando-se existente e válida a citação inicial, não acarretando a nulidade da decisão por esse motivo.

Rejeita-se” (fl. 1.235-v).

A recorrente afirma que a citação foi recebida por pessoa desconhecida e que não tinha autorização para recebê-la. Entende violado o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e oferta um julgado a cotejo.

Com efeito, o paradigma de fl. 1.295, originário da 4ª Região, enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ao sufragar tese oposta à defendida pelo Regional, no sentido de que “a falta de exigência de citação pessoal a que alude o § 1º do artigo 841 da CLT, não implica em desconsiderar, no mínimo, que o recebimento da notificação seja efetuado por prepostos autorizados a receber a notificação postal” .

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

1.2 - MÉRITO.

Relativamente ao procedimento de citação, a CLT contém regra expressa, dispondo que “a notificação será feita em registro postal com franquia” (CLT, art. 841, § 1º).

Para a citação válida, não se exige, portanto, pessoalidade, bastando a entrega do expediente de comunicação no endereço do reclamado para que seja considerada perfeita e acabada.

Além disso, o ônus de prova quanto ao não recebimento da notificação é do destinatário, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 16 desta Corte, que assim dispõe: “presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não-recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário” .

Na hipótese, a reclamada não se desincumbiu de tal mister.



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

Assim, não se verifica ofensa aos preceitos constitucionais manejados.

Não conheço.

2 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

2.1 - CONHECIMENTO.

A primeira reclamada suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando que o Regional, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não analisou os temas relativos aos reflexos da CTVA nos descansos semanais remunerados, gratificação semestral e adicional por tempo de serviço. Aduz que também não houve pronunciamento acerca da manutenção de comissões de agenciamento e reflexos sobre a venda de produtos e diferenças salariais decorrentes do piso de mercado. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, somente é cabível por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ 115 da SBDI-1 desta Corte).

O Regional consignou que a argumentação exposta pela primeira ré constitui inovação recursal, tendo em vista que não apresentou defesa e nem compareceu à audiência inaugural, não expondo as razões de inconformismo ora apresentadas.

Não bastasse, a Corte *a quo*, ao analisar o recurso ordinário da segunda demandada, concluiu que a CTVA "é quitada em razão da função de confiança, representa um complemento da gratificação de função e, via de consequência, tem natureza salarial, compondo a remuneração da reclamante" (fl. 1.238).

Nessa esteira, não há como se vislumbrar nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, visto que esta foi efetivamente ofertada, embora não a contento da parte.

A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Inexiste, assim, ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO COMISSIONADO. REMUNERAÇÃO. PARCELA CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA JURÍDICA.

3.1 - CONHECIMENTO.

Conforme anteriormente transcrito, o Regional negou provimento aos recursos ordinários das rés, consignando que "o CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado), componente remuneratório da função de confiança, é pago em razão do exercício da função de confiança e tem natureza salarial", razão pela qual que deve ser incorporado à remuneração base do empregado, tendo em vista que "a verba em debate é quitada em razão da função de confiança, representa um complemento da gratificação de função e, via de consequência, tem natureza salarial, compondo a remuneração da reclamante", porque "trata-se de parte da gratificação de função, pago sob rubrica distinta, para remunerar a função de confiança, integrando-se à sua remuneração" (fl. 1.238).

Sustenta a recorrente a impossibilidade de utilização da parcela na base de cálculo das contribuições para a FUNCEF. Indica maltrato aos arts. 114 do Código Civil, 202, § 3º, da Constituição Federal, 6º, § 3º, da LC nº 108/2001 e 444 e 461 da CLT. Colaciona arestos.

Discute-se, nos autos, se a parcela CTVA - Complemento Temporário Variável de Mercado tem caráter salarial e, conseqüentemente, integra o salário de contribuição e repercute na base de cálculo da complementação de aposentadoria da reclamante.

O Regional, com base na MN RH 151, concluiu que a parcela CTVA, que era paga em decorrência do exercício de cargo em comissão, sendo mero desdobramento da gratificação de função, deve integrar o salário de contribuição para a FUNCEF, dado o seu inquestionável caráter salarial, pois pago habitualmente à reclamante.

Revelou, ainda, a instância recorrida, que, conforme a Circular Normativa 018/98 as gratificações pagas pela CEF em decorrência do exercício de cargo em comissão, bem como o CTVA, passaram a fazer parte do salário de contribuição, compondo, assim, os benefícios complementares do empregado.

A tese desenvolvida pelo Eg. 3º Regional, quanto à natureza jurídica salarial da parcela CTVA e sua integração à base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, está em



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

consonância com o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, no sentido de que a CTVA complementa o valor nominal do cargo em comissão, e a ele está vinculado, possuindo natureza jurídica de gratificação de cargo em comissão, integrando, conseqüentemente, o salário de contribuição para a FUNCEF.

Neste sentido os precedentes desta Corte:

“2. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. A parcela CTVA é a adequação do montante pago pela Caixa Econômica Federal aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado e que, apesar da variabilidade de seu valor, a sua natureza jurídica é salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, sobretudo para fins de incidência de contribuições previdenciárias. Desse modo, a CTVA deverá compor a base de cálculo da contribuição devida à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, com vistas ao cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento” (E-ED-RR-16200-36.2008.5.04.0141, SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT de 31.8.2012).

“GRATIFICAÇÃO DENOMINADA-COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Não obstante a natureza transitória e condicional da gratificação CTVA, tal parcela possui nítido caráter salarial, pois constitui complemento da gratificação percebida pelo exercício de cargo de confiança. 2. De outro lado, consignou a instância de prova que, no caso concreto, -A alegação de que tal parcela era eventual não merece guarida, eis que observando os recibos de fls. 460-490, vislumbra-se o pagamento em todos os meses-. 3. Tendo em vista a natureza salarial da gratificação CTVA, resulta imperiosa sua repercussão no cálculo das demais parcelas salariais, inclusive no que se refere à base de cálculo da complementação de aposentadoria. 4. Recurso de revista não conhecido”



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

(RR-85300-24.2006.5.09.0072, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT de 6.7.2012).

“RECURSO DE REVISTA. INCLUSÃO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO (CTVA) NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA A FUNCEF. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de reconhecer a natureza salarial da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, mormente para fins de complementação de aposentadoria e para incidência de contribuições previdenciárias. Precedentes. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido, atraindo à admissibilidade do recurso de revista o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece’ (RR 392500-05.2006.5.12.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT de 18.3.2011).

“COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE PISO DE MERCADO - CTVA. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR DEVIDO PELA EMPRESA PARA O PLANO DE BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. Acerca da natureza salarial do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado (CTVA), o entendimento jurisprudencial predominante nesta Corte pacificou-se de que a parcela denominada CTVA foi instituída pela Caixa, com a finalidade de complementar a remuneração de empregado ocupante de cargo de confiança, quando essa remuneração fosse inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado, tendo por finalidade remunerar o empregado com valor compatível com o mercado de trabalho, detendo, assim, natureza salarial, visto que compõe a remuneração do cargo de confiança. Conforme consignou o Regional, ao analisar o tema referente às vantagens pessoal, a verba em comento era paga para remunerar as atribuições gerenciais, de maior responsabilidade e complexidade, sendo, portanto, função de confiança. E, segundo registrado na decisão ora recorrida, o item 4.1. do Ato Normativo CN DIBEN-018/98, de 23 de novembro de 1998, dispõe, expressamente, que a parcela correspondente à



PROCESSO Nº TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

função de confiança integra o salário de contribuição da FUNCEF. A jurisprudência da Corte se firmou no entendimento de que, tendo em vista a natureza salarial da parcela em questão, também deve ser considerada no salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição da empresa para o plano de aposentadoria complementar privado da FUNCEF. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-359800-10.2006.5.12.0035, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 14.12.2012).

“CEF - FUNCEF - PARCELA CTVA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. A parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA foi instituída pela instituição financeira com a finalidade de complementar a remuneração dos seus empregados e elevar o valor da gratificação de função comissionada. Logo, são evidentes o caráter contraprestativo e a natureza jurídica salarial da verba. Estabelecidas a natureza salarial da verba CTVA e a sua condição de suplemento da gratificação de função de confiança, a referida parcela integra o salário de contribuição da FUNCEF e a complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido” (RR-1691500-88.2006.5.09.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT de 14.12.2012).

“CTVA - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO DE AJUSTE AO MERCADO. INCLUSÃO DA VANTAGEM NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I. [...] II. A Reclamada busca a reforma do acórdão regional, para afastar o reconhecimento da natureza salarial e a determinação de integração do CTVA (Complemento Temporário de Ajuste ao Mercado) no salário de contribuição destinado ao cálculo dos recolhimentos relativos à complementação de aposentadoria. Alega que existem três planos por ela administrados: REG/REPLAN, REB e NOVO PLANO. Acrescenta que os Reclamantes estão vinculados ao NOVO PLANO, pois a este aderiram. Argumenta que, ao aderirem a este Plano, anuíram ao Saldamento, de forma que, se o - CTVA não faz parte do salário de contribuição, logo não fará parte do saldamento dos seus benefícios-. III.



PROCESSO N° TST-ARR-1423-23.2010.5.03.0038

No que se refere à pretensão principal da Reclamada (afastar o reconhecimento da natureza salarial da CTVA e sua integração ao salário de contribuição), o recurso de revista não merece conhecimento. O prosseguimento da insurgência quanto ao alegado dissenso jurisprudencial esbarra no óbice previsto na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Ao apreciar a mesma questão examinada nos presentes autos, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que o CTVA integra o salário de contribuição destinado ao cálculo dos recolhimentos inerentes à complementação de aposentadoria” (RR-123200-59.2007.5.07.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT de 30.11.2012).

Assim, correta a decisão regional que, interpretando as regras do regulamento da FUNCEF, então vigentes, reconheceu a natureza remuneratória da parcela CTVA e sua integração ao salário de participação relativo ao cálculo do benefício previdenciário.

Assim é que, diante do teor do acórdão recorrido, não diviso, neste caso, maltrato aos preceitos de lei e da Constituição Federal indicados.

Por fim, as premissas fáticas destacadas pelo TRT tornam inespecíficos os julgados transcritos. Óbice da Súmula 296 do TST. Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CEF, exclusivamente quanto à nulidade de citação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator